



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.904379/2018-35
ACÓRDÃO	1101-001.636 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAIZEN TARUMA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 203. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Na esteira dos preceitos inscritos na Súmula CARF nº 203, de observância obrigatória nos termos do Regimento Interno do CARF, a compensação não equivale a pagamento para fins de atrair os efeitos da denúncia espontânea, na forma do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

DESPACHO DECISÓRIO. AUTORIDADE COMPETENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA E MOTIVADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Tendo a autoridade fazendária de origem, revestindo de sua competência institucional, procedido a devida análise dos créditos pretendidos, decidindo de maneira motivada e fundamentada, não há se falar em nulidade do Despacho Decisório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório; e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

RAIZEN TARUMA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada no processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto das PER/DCOMPs listadas nos autos, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário 2013, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fls. 1.188/1.193, da DRF em Marília/SP, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, as compensações declaradas, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 05/24, a qual fora julgada procedente pela 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 06-67.269, de 26 de agosto de 2019, de e-fls. 1.202/1.208, sintetizado na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB nº 2/2018.

O Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2/2018 esclarece que as estimativas extintas por compensação, que tenham sido consideradas no ajuste anual do IRPJ/CSLL e venham a ser não homologadas depois de 31/12 do ano-calendário respectivo, deixam de ser mera antecipação e passam a ser crédito tributário devido que compôs o imposto apurado reduzindo o saldo a pagar ou aumentando o saldo negativo indevidamente e, portanto, passam a ser passíveis de cobrança e inscrição em DAU.

Com isso, o saldo negativo decorrente dessa compensação pode ser deferido como direito creditório do sujeito passivo já que as estimativas não serão glosadas de sua composição. Se quitados esses valores estimados, confirmado estará o saldo negativo. Se não quitadas essas estimativas, os valores serão objeto de cobrança e o saldo negativo permanece o mesmo.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido.”

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que os registros contábeis da contribuinte, confrontados com os sistemas fazendários, a partir das informações extraídas dos documentos colacionados aos autos, foram capazes de gerar parte do saldo negativo de IRPJ pretendido, notadamente das estimativas, diante do recolhimento a destempo, razão do acolhimento parcial da pretensão da empresa.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 1.267/1.281, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do despacho decisório, por entender que a autoridade fazendária de origem não logrou motivar/comprovar os fatos alegados, que deram azo a não homologação do crédito suscitado, de forma clara e precisa na legislação de regência, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, sobretudo quanto ao não reconhecimento da denúncia espontânea.

Após breve relato dos fatos e fases ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o decisório combatido, asseverando que a compensação se caracterizou como denúncia espontânea, caso em que, não se aplica a referida multa de mora.

Com mais especificidade, assevera que *a recorrente promoveu a extinção dos débitos apurados a destempo por compensação, como é autorizado pelo artigo 156, inciso II do supracitado código e pelo art. 74, caput e §§, da Lei nº 9.430/962. No entanto, a RFB e a DRJ não reconheceram a extinção dos novos débitos declarados e submetidos à compensação por entender que não houve a denúncia espontânea, sendo o valor compensado insuficiente, já que o valor referente à multa de mora não havia sido incluído.*

Disserta sobre a possibilidade de adoção da denúncia espontânea nos casos de compensação com a consequente inaplicabilidade de multa de mora, na esteira dos preceitos inscritos no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Explicita que *a multa de mora foi exigida pela Autoridade Fiscal por entendimento de que não houve denúncia espontânea. Este entendimento está equivocado, pois as declarações de compensação (“DCOMPs”) foram transmitidas pela RECORRENTE anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal por parte da fiscalização tributária, o que claramente demonstra a denúncia espontânea realizada pela RECORRENTE e, consequentemente, não é possível a exigência da multa de mora pela RECEITA FEDERAL.*

Em defesa de sua pretensão, traz à colação doutrina e precedentes deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a compensação, via PER/DCOMP, como pagamento tendente a atrair os efeitos da denúncia espontânea.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual retificou o Despacho Decisório (que não reconheceu o direito creditório pleiteado), homologando parcialmente as compensações declaradas pela contribuinte, referente ao saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2013, consoante peça inaugural do feito.

Mais precisamente, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que os registros contábeis da contribuinte, confrontados com os sistemas fazendários, a partir das informações extraídas dos documentos colacionados aos autos, foram capazes de gerar parte do saldo negativo de IRPJ pretendido, notadamente das estimativas, diante do recolhimento a destempo, razão do acolhimento parcial da pretensão da empresa.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancioso recurso voluntário, se insurgindo contra parte das conclusões das autoridades fazendárias pretéritas, aduzindo inúmeras alegações, corroboradas pela documentação colacionada aos autos, as quais passamos a contemplar.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do despacho decisório, por entender que a autoridade fazendária de origem não logrou motivar/comprovar os fatos alegados, que deram azo a não homologação parcial do crédito suscitado, de forma clara e precisa na legislação de regência, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, sobretudo quanto ao não reconhecimento da denúncia espontânea.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem

o processo, conclui-se que o despacho decisório, corroborado pela decisão recorrida, formalmente, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Destarte, a legislação de regência, de fato, estabelece hipóteses de nulidade dos atos administrativos, mais precisamente nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que assim prescreve:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

Não é o que se vislumbra na hipótese vertente!

No caso dos autos, ao suscitar a nulidade do despacho decisório, em suma, assevera a contribuinte que a autoridade fazendária de origem teria deixado de motivá-lo, ao deixar de acolher o crédito arguido sem tecer uma só palavra em relação à denúncia espontânea da contribuinte, sem conquanto observar que o verdadeiro fundamento desde o decisório inaugural é a constatação da existência de crédito ou não, parcial ou integralmente, capaz de determinar a homologação das compensações declaradas.

Com efeito, de fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com os presentes autos, notadamente o Despacho Decisório atacado. A simples leitura das informações constantes em seu bojo, não deixa margem de dúvida recomendando a sua manutenção.

Consoante se positiva do Despacho Decisório, a autoridade fazendária de origem, ao indeferir os créditos pretendidos pela recorrente, demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram e, bem assim, os fundamentos legais para tanto, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos da análise da declaração de compensação foram extraídos das informações constantes dos sistemas fazendários, bem como das informações prestadas pela própria recorrente, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento adotado pela autoridade fiscal, como procura demonstrar a recorrente, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Tanto é verdade, que a contribuinte conseguiu se defender com a plenitude exigida pelo ordenamento jurídico pátrio, não havendo se falar em nulidade daquele ato administrativo, por suposto cerceamento do direito de defesa da empresa.

MÉRITO – DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Consoante se positiva dos autos, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual reconheceu em parte do direito creditório requerido, homologando parcialmente, portanto, as declarações de compensação promovidas pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2013, nos termos da peça inaugural do feito.

Em suma, o deslinde da presente controvérsia se fixa basicamente na incidência dos efeitos da denúncia espontânea no caso de compensação, via PER/DCOMP, admitida pela contribuinte como pagamento, uma vez ter pago estimativas fora do prazo legal, mas antes de qualquer procedimento fiscalizatório, o que, no entendimento da recorrente, seria capaz de rechaçar a multa moratória, incidindo tão somente os juros, como teria procedido corretamente.

Com efeito, remanesce em discussão nesta assentada tão somente o valor da multa de mora, que fora afastado da composição do saldo negativo da IRPJ pelas autoridades fazendárias pretéritas, a pretexto de se referir à penalidade que não teria sido recolhida pela contribuinte no pagamento das estimativas compensadas.

Em seu recurso voluntário, após breve relato dos fatos e fases ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se a contribuinte contra o decisório combatido, asseverando que a compensação se caracterizou como denúncia espontânea, caso em que, não se aplica a referida multa de mora.

Com mais especificidade, sustenta que *a recorrente promoveu a extinção dos débitos apurados a destempo por compensação, como é autorizado pelo artigo 156, inciso II do supracitado código e pelo art. 74, caput e §§, da Lei nº 9.430/962. No entanto, a RFB e a DRJ não reconheceram a extinção dos novos débitos declarados e submetidos à compensação por entender que não houve a denúncia espontânea, sendo o valor compensado insuficiente, já que o valor referente à multa de mora não havia sido incluído.*

Disserta sobre a possibilidade de adoção da denúncia espontânea nos casos de compensação com a consequente inaplicabilidade de multa de mora, na esteira dos preceitos inscritos no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Explicita que *a multa de mora foi exigida pela Autoridade Fiscal por entendimento de que não houve denúncia espontânea. Este entendimento está equivocado, pois as declarações de compensação (“DCOMPs”) foram transmitidas pela RECORRENTE anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal por parte da fiscalização tributária, o que claramente demonstra a denúncia espontânea realizada pela RECORRENTE e, conseqüentemente, não é possível a exigência da multa de mora pela RECEITA FEDERAL.*

Em defesa de sua pretensão, traz à colação doutrina e precedentes deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a compensação, via PER/DCOMP, como pagamento tendente a atrair os efeitos da denúncia espontânea.

Mais uma vez, não obstante o inconformismo da contribuinte, suas alegações não se prestam a rechaçar o Acórdão recorrido, o qual deve ser mantido em sua integralidade, como passaremos a demonstrar.

Isto porque, muito embora já tenha manifestado em outras oportunidades pretéritas posicionamento no sentido da aplicabilidade da denúncia espontânea em casos de compensação, conquanto que observados os requisitos legais para tanto, aludida matéria fora submetida a apreciação do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual consolidou entendimento em sentido contrário, na esteira dos preceitos contidos na Súmula CARF nº 203, com o seguinte enunciado:

“A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata da denúncia espontânea.”

Neste contexto, inobstante posicionamento pessoal a propósito da matéria, impõe-se rechaçar a pretensão da contribuinte, quanto à aplicabilidade da denúncia espontânea nos pedidos de compensação, sendo despiciendas maiores elucubrações a respeito do tema, uma vez consolidado entendimento nos termos do Súmula CARF supratranscrita, de observância obrigatória por este Colegiado, a teor do Regimento Interno do CARF.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a homologação parcial da declaração de compensação sob análise, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base ao indeferimento do seu pleito, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e, no mérito, NEGAR-LHE

ACÓRDÃO 1101-001.636 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13830.904379/2018-35

PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira